

A. I. Nº - 110019.0012/06-6
AUTUADO - AMEKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - DEMÓSTENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0169-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL.
RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Comprovado o direito à redução de base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS/97, fato que reduziu os valores exigidos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.859,39 e multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 18 e 19, na qual explicita que a autuação está consubstanciada no fato de a requerente ter recolhido o ICMS antecipação parcial a menor das notas fiscais relacionadas no anexo 02 do PAF. Ocorre que parte dos produtos descritos nessas notas fiscais goza do benefício fiscal, previsto no art. 87, V do RICMS/97, que prevê a redução de base de cálculo dos produtos de informática, inclusive os produtos de automação, de modo que a carga tributária corresponda à alíquota de 7%.

Salienta que no período autuado, também adquiriu outros produtos que não gozam daquele benefício, mas recolheu o imposto devido. A final pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 30, apresentando, após ter procedido à revisão do lançamento, novos valores, face à apresentação pela defesa de documentos fiscais que elidem parte do ICMS originariamente exigido.

Apresenta novo demonstrativo de débito, como segue:

DATA OCORRÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	ICMS
30/09/2004	25/10/2004	6.580,00	10	60	658,00
31/10/2004	25/11/2004	804,50	10	60	80,45
30/11/2004	25/12/2004	1.597,44	10	60	159,74
31/12/2004	25/01/2005	4.845,46	10	60	484,55
TOTAL					1.382,74

Sendo assim, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, conforme planilha de fl. 09.

A antecipação parcial do imposto deve ser efetuada nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, respeitando-se os benefícios na apuração do imposto a recolher, no caso de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo.

No caso em exame, o próprio autuante reconheceu as razões de defesa, haja vista que no art. 87, inciso V do RICMS/97, há previsão legal de redução de base de cálculo das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, e retificou o lançamento, concluindo pela procedência parcial do auto de infração, conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido, no que concordo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Aliquota	Multa	ICMS
30/09/2004	25/10/2004	6.580,00	10	60	658,00
31/10/2004	25/11/2004	804,50	10	60	80,45
30/11/2004	25/12/2004	1.597,44	10	60	159,74
31/12/2004	25/01/2005	4.845,46	10	60	484,55
TOTAL					1.382,74

Ressalto que a empresa autuada ao tomar conhecimento da informação fiscal não se manifestou.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0012/06-6, lavrado contra **AMEKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.382,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR